SENTENÇA

Processo n°: **0007988-72.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Pipe Fittings Industria e Comercio de Aços Ltda

Embargado: Itaú Unibanco Sa

(sic).

Proc. 871/13

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

PIPE FITTINGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS

LTDA, representada por Roberto José Coelho, já qualificada nos autos, ajuizou embargos a execução contra o ITAU UNIBANCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que houve cobrança abusiva de juros e que não existe na cédula de crédito bancário cláusula que estipule a possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensais.

Fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou a suplicante pela procedência da ação, a fim de que:

- a) sejam excluídos do "encargo mensal os juros capitalizados"
 - b) os juros sejam reduzidos à taxa mensal de 12% a.a..
- c) seja fixada "a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contra prestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM" (sic).
- d) sejam "afastados os juros moratórios, correção monetária e multa contratual" (sic) e a controvérsia analisada à luz do Código de Defesa do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Consumidor

Docs. acompanharam a inicial (fls. 65/101).

Em despacho proferido a fls. 103/107, este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja das informações constantes de seus cadastros em nome da autora, relativamente ao contrato objeto desta ação.

Regularmente intimado, o banco embargado impugnou (fls. 116/154), batendo-se pela regularidade do contrato e insistindo no cunho procrastinatório dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

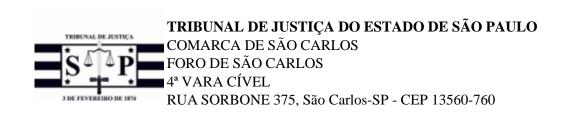
Isso assentado, observo que a embargante argüiu uma série de questões, que a seu ver, descaracterizam o contrato lastreador da execução, como título executivo.

Este Juízo, com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, e fundamentado no art. 128, do CPC, analisará tais questões, sem, entretanto, obediência à ordem disposta na inicial; mas, sim, <u>pontuando</u>, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Pois bem, isso assentado, observo que a execução está lastreada, como se vê a fls. 73/79, em cédula de crédito bancário.

Doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento de que a



Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida, é título executivo extrajudicial.

De fato, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da cédula de crédito bancário:

"Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos financeiros realizadas no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado.

Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo." (Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Volume nº 22, pág. 50).

Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0252442-76.2011.8.26.000017/2011, da Comarca de São Paulo, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme legislação pertinente, não existindo inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/2004.

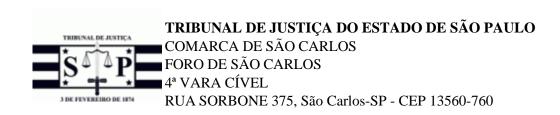
Como observado no julgado, "não há inconstitucionalidade formal na Lei 10.931/04. O artigo 18 da LC. 95/98 estabelece que: "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Portanto, o título de crédito que ampara a execução, por si só, encerra obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC)".

A execução, como se vê a fls. 73/87, foi regularmente instruída, tal como posto no julgado acima aludido.

<u>Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a suplicada</u> <u>dispõe, **sim**, de título executivo</u>.

Isso assentado, necessário observar, que com a publicação da Medida Provisória no. 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001), a



jurisprudência, inclusive do STJ, conforme se vê do julgamento proferido por aquela Egrégia Corte, no Resp. 602068, passou a se posicionar, por conta do que dispõe o art. 5°, da Medida Provisória acima aludida, no sentido da possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em outras palavras, o Colendo STJ tem admitido a possibilidade da capitalização mensal dos juros, para os contratos de mútuo celebrados a partir de 31 de março de 2000 com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caso da suplicada. A propósito, veja-se: AgRg no Resp n. 836.385, relator Min. Aldir Passarinho; AgRg no Resp n. 800074, idem; AgRg no Resp n. 646.839, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Resp n. 625.143, relator Min. César Asfor Rocha; AgRg no Resp n. 802.562, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Resp n. 887.846, relator Min. Fernando Gonçalves; Resp n. 1.070.375, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região; AgRg no Resp. n. 899490, relator idem; AgRg no Resp n. 966828, relator idem; AgRg no EDcl no Resp n. 788264, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag n. 774.635, relator Min. Aldir Passarinho Junior; Ag Rg no Resp n. 683.462, relator Min. Jorge Scartezzini; REsp n. 598.155, relator Min. César Asfor Rocha; AgRg no Resp n. 714.510, relator idem.

Não pode passar sem observação que a Medida Provisória nº 1963- 17, de 31 de março de 2000, renovada pela de nº 2.170-36, encontra-se em vigor em virtude da Emenda Constitucional nº 32/01, que no seu art. 2º estabeleceu que: "as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"

Compulsando-se os autos, verifica-se, que o contrato lastreador da execução, foi, firmado em data posterior a 31 de março de 2000. A propósito, veja-se fls. 73/78.

Logo, a argumentação expendida pela embargante a respeito de juros não tem fomento jurídico.

Outrossim, a alegação de que não houve previsão de capitalização mensal de juros no contrato, não colhe êxito.

Com efeito, as cláusulas 1.11 (fls. 73), do contrato, cuidam da capitalização mensal.

Todavia, ainda que assim não fosse, a questão in casu, não tem relevância.

De fato, como acima anotado, a execução está lastreada em cédula de crédito bancário.

A Lei 10.931/04, em seu art. 28, § 1°., permitiu expressamente o anatocismo nas cédulas de crédito bancário, como é o caso, de sorte que de nada adiantaria a cláusula ou a prova pericial para comprovar o que é permitido.

Não pode deixar de ser observado, escudado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Ap.c/Rev.n. 7.362.429-4, da Comarca de Nova Granada, que a capitalização dos juros, segundo "entendimento hoje majoritário nos Tribunais Superiores e na esteira do voto do Eminente Desembargador Luiz Sabbato, integrante desta Câmara, ora transcrito, é admitida, nos contratos bancários, principalmente, naqueles posteriores a 31/03/00, data da edição da MP n. 1.963.

""Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionada.

Pese a autoridade do enunciado, o que se constata na dinâmica do quotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda em qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada, etc), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor, desconto de títulos, etc).

Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa.

Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não nas ativas.

Confira-se a admissibilidade nas passivas:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/007658-2, Relator o Eminente Ministro ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005. No mesmo sentido, STJ - RESP 221691-PR - RSTJ 147/286).

Confira-se a inadmissibilidade nas ativas:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (RE 90.341, j. em 26.2.80, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, v.u. - STF).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal: 388.355, 389.459, 390.556, 392.608, 393-060, 393.829, 393.900, 394.029, 394.3/1, 395.913, 396.186, 396.814, 397.152, 398.683, 398.981, 398.952, 400.262, 403.281, 404.343, 406.938, 405.474, 407.068, 408.022, 414.091, 418.088, 418.731, 424.858, 436.135, 457.356, 545.688, 550.105, 557.463, 559.387, 703.757, 725.094.

A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais.

Na interpretação sistemática dos mútuos bancários, entretanto, os tribunais pátrios proclamam, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os subsidiados, é admissível a prática do anatocismo.

Confira-se no E. Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a

pratica de juros exponenciais.

Com o devido respeito às convicções em contrário, pese ter o Relator se filiado à posição majoritária no expurgo sistemático do anatocismo, doravante se verga à coerência para admitir, com o mesmo peso e a mesma medida, a prática dos juros exponenciais em toda e qualquer operação bancária de circulação de recursos financeiros, sejam as ativas, sejam as passivas.

A partir de 31 de março de 2000, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização nos contratos de mútuo bancário.

E o fez com fundamento na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o no. 2.170-36/2001, diploma que, sem nada inovar, sedimentou o entendimento de que a capitalização é prática de absoluta normalidade que regula o mercado financeiro, porque juros absorvidos nada mais são do que capital.

Não se diga que a medida provisória caducou, conquanto não convertida oportunamente em lei.

É que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001, os diplomas dessa natureza se perenizaram não por força da legislação ordinária, mas por força da Carta Magna.

Confira-se:

Art. 2°. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Pode parecer estranho que as medidas provisórias anteriores à emenda tenham praticamente se convertido em lei por força de dispositivo constitucional. Estranho ou não, o certo é que se perenizaram e se tornaram cogentes, até deliberação em definitiva do Congresso Nacional, confirmando-as ou revogando-as.

No caso, nada tendo deliberado o congresso sobre a matéria, são inúmeras as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a capitalização a partir de 31 de março de 2000:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA no. 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - 0 STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5. da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, Relator o Eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.08.2004, p. 412 e RSTJ Vol. 186, p. 447).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg no Ag 671904, AgRg nos EDcl no REsp 763730, AgRg no REsp 774599, AGRESP 730262, AgRg no REsp 563090, AgRg no REsp 748174, AgRg no REsp 682704, AgRg nos EDcl no REsp 734838, AgRg no REsp 628798, AgRg no REsp 771210, AgRg no Ag 688768, AgRg no REsp 606456, EDcl no AgRg no REsp 745185, REsp 745371, AgRg no REsp 744006, AgRg no Ag 684793, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp 750022.

Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada.

Dá-se, pois, por admissível a capitalização."

Em suma, de rigor, a prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactuadas pelas partes, no contrato, reconhecida a legalidade da cobrança da taxa de juros fixada e da capitalização, mormente porque celebrado em 13/08/07, após a edição da MP 1.963, aos 31/03/00.""

Consigne-se também que <u>a ADIn nº 2316/DF não suspendeu a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/00</u>, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois o Ministro Sidney Sanchez, relator da ação direta de inconstitucionalidade, não deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo normativo.

Realmente, apenas proferiu voto no sentido de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, sujeitando a questão ao Pleno, sendo certo que o tema ainda se encontra pendente de julgamento.

Portanto, o dispositivo contido na Medida Provisória encontrase em pleno vigor.

Mas não é só.

Realmente, independentemente do que foi acima observado acerca da capitalização de juros, da análise da documentação carreada aos autos, a conclusão que se impõe é a de que os argumentos invocados pela suplicante, acerca do contrato firmado com a instituição financeira ré, não se justificam.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, expresso na Súmula 297, que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dúvida não há de que entre as partes existe relação de consumo.

Realmente, a instituição ré é fornecedora de serviços, dentre eles, o declarado no contrato firmado com a embargante.

A suplicante, por seu turno, é destinatária final dos serviços prestados pela suplicada.

Outrossim, o contrato celebrado entre os litigantes é de adesão.

Porém, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 0019916-24.2012.8.26.0576, o fato de se tratar de

avença de adesão, por si só, não tem o condão de tornar o contrato leonino.

Destarte, para análise e deslinde da controvérsia deve prevalecer o princípio da liberdade de contratar, da autonomia das vontades e da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Não pode passar sem observação que o representante da embargante (pessoa física), é empresário.

Logo, trata-se de pessoa do comércio, razoavelmente instruída, com capacidade de análise e aferição das consequências decorrentes do contrato que deliberou celebrar com a suplicada.

Em outras palavras, incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato referido na inicial e objeto desta ação, o representante da embargante não tenha tomado ciência de taxa de juros e índices indexadores previstos no pacto.

Destarte, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser de adesão.

Não pode passar sem observação que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3º. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Cuidando-se de instituição financeira, por força da Lei no. 4.595/64, a elas não se aplicam as limitações do Decreto no. 22.626/33 (Lei de Usura), quanto às taxas de juros, nos termos da Súmula 596, do C. Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, as instituições financeiras (caso da ré) estão autorizadas a convencionar mútuos à taxa de mercado, conforme dispõe a Lei 4.595/64, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22.626/33). A propósito, veja-se: JTA - 98/111; JTA - 119/238.

Destarte, forçoso convir que não pode a suplicante invocar

equivocada compreensão do contrato lastreador da execução, para discutir índice anteriormente pactuados, pois a teoria da imprevisão é inaplicável in casu.

De fato, a onerosidade invocada pela autora, não foi determinada por fatos objetivos, que sejam ao mesmo tempo, extraordinários e imprevisíveis.

Realmente, a atualização de débitos bancários e convenção de juros a taxas de mercado, se constituem eventos perfeitamente previsíveis, máxime em País há anos tumultuado economicamente.

Em outras palavras, a conjuntura econômica não pode ser considerada imprevisível (à suplicante inclusive) apta a amparar revisão contratual, nos termos em que estabelecidos pelo art. 6o., inc. V, da Lei nº 8078/90 (CDC).

Portanto, não há que se cogitar de revisão, consignando-se, ainda, que os juros foram previamente pactuados.

A correção monetária nada mais é do que segurança às instituições financeiras de que nada perderão com a inflação.

Geraldo Vidigal, citado nos autos da Ap. no. 422.665/3, do Eg. 1o. Tribunal de Alçada Civil, anota que "ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correções monetárias nas avenças, ainda que não fosse contratada a correção, sua aplicação seria indisfarçavelmente necessária em todos os contratos, por considerações elementares de Justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e eqüitativa dos recursos de crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva."

No que diz respeito aos juros, o serviço bancário é pago por eles.

Ante o exposto e não havendo lei que proíba a atualização monetária (na forma como feita in casu) nos contratos bancários, bem como a contratação de juros a taxas de mercado, na forma como efetuada in casu, a rejeição do pedido de revisão é medida que se impõe.

Relativamente à comissão de permanência, a jurisprudência, inclusive do STJ, já consolidou entendimento da possibilidade de sua incidência no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco

Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual.

Sucede, porém, que o demonstrativo inserido a fls. 87, não aponta a cobrança de comissão de permanência.

Logo, a discussão armada pela embargante a respeito, não tem razão de ser.

A aplicação do denominado Sistema Price não gera a ilegalidade acenada pela embargante.

De fato, na "Tabela Price" os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Bem por isso, forçoso convir que no sistema de amortização pela "tabela price" os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior.

Destarte, não ocorre a incidência de juros sobre juros, ou ainda, capitalização composta de juros.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido e favoravelmente à adoção da Tabela Price.

A propósito, veja-se:

"Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais" (STJ, 2ª Turma, Resp nº 587.639-SC, Min. Franciulli Neto).

Em verdade, embora alguns estudos matemáticos concluam que a Tabela Price se baseie no conceito de juros compostos, ela não enseja a cobrança de juros sobre juros.

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é de que <u>os</u> <u>embargos são inteiramente improcedentes</u>.

Realmente, observando-se que esta decisão está em consonância com iterativa jurisprudência.

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento proferido nos autos da APELAÇÃO no. 0004211-17.2007.8.26.0299, da Comarca de BARUERI, que tratou de situação análoga à destes autos, assim decidiu:

"Em primeiro lugar, não há que se falar em onerosidade excessiva no presente caso. Leciona CELSO MARCELO DE OLIVEIRA (Manual de Direito Bancário. Thomson IOB. Pág. 377):

"A onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes, é motivo de resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula rebus sic stantibus, que corresponde à fórmula de que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.

Ensina SILVIO RODRIGUES:

"Note-se que o desequilíbrio das prestações deve derivar de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois a fonte inspiradora do codificador de 2002 foi a conhecida teoria da imprevisão."

Não foi o que ocorreu no presente caso.

No tocante aos juros remuneratórios, não incide qualquer limitação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento que: "As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". (Súmula 596).

A Lei da Usura é fruto de uma época de um Brasil agrícola, com safras anuais; daí a permissão do anatocismo anual e a limitação dos juros a 12% ao ano.

Com o advento da Constituição Federal vigorante, a Lei n.

4.595 foi inteiramente recepcionada, desaparecendo o poder do CMN de tabelar juros. O campo de ação da atividade governamental foi sendo reduzido paulatinamente, e os juros estão hoje absolutamente liberados, ressalvadas leis expressas limitativas e a abusividade econômica do que não se cogita porquanto os juros contratados estão na média de mercado. É só consultar os indicadores econômicos publicados pela Imprensa, mormente nos jornais de grande circulação.

Salienta-se ainda, com relação ao artigo 192, §3., da Constituição Federal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 7:

"A norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.".

Carecia a norma, portanto, de auto aplicabilidade.

Incidirão os juros remuneratórios contratados, que no presente caso, são os mencionados no próprio contrato, de sorte que devem ser obedecidos. E ainda que assim não fosse, a verdade é que sempre seria lícito à instituição financeira cobrar os juros que pratica, sob pena de locupletamento sem causa do correntista.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO. JUROS BANCÁRIOS. À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "cheque especial", são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira, salvo se forem abusivos - tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Agravo regimental não provido. (AGA 715.289/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 279)

Assim sendo, não há limitação dos juros.

No tocante a capitalização dos juros, destaca-se a previsão

contratual expressa:

"ENCARGOS FINANCEIROS - Obrigo-me (amo-nos) a pagar os encargos financeiros, especificados no item 2.10, calculados sobre os valores lançados

na conta vinculada ao presente empréstimo/financiamento, bem como das quantias dela decorrentes, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil. Os encargos referidos no "caput" desta cláusula, serão calculados e debitados/ capitalizados a cada data-base, para serem exigidos conforme definido na Cláusula Forma de pagamento.".

Da interpretação conjunta das Súmulas de números 121 e 596, do Colendo STF, e 93 do Egrégio STJ, tem-se que o anatocismo é sempre vedado, inclusive às instituições financeiras, mesmo quando convencionado, exceto se lei especial o permitir, como é o caso da legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial ou industrial.

A Lei 10.931/04, em seu art. 28, § 1°., permitiu expressamente o anatocismo nas cédulas de crédito bancário, como é o caso, de sorte que de nada adiantaria a prova pericial para comprovar o que é permitido.

Veja-se que a Medida Provisória n. 1963-17/00 sequer precisa ser aplicada vez que já há lei autorizante específica.

No tocante à comissão de permanência, importante salientar que ela possui natureza tríplice: funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); atualiza o valor da moeda (correção monetária) e compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Tendo sido expressamente contratada (cláusula INADIMPLEMENTO - fls. 45), deve ser paga.

Nesse sentido: "A cláusula de comissão de permanência tem o efeito de obrigar o devedor que não realizou a prestação no tempo oportuno ao pagamento de um determinado valor, por dia de atraso. Desempenha, desse modo, não só uma função de meio de coerção do devedor, pressionando-o a cumprir a prestação pontualmente, como, uma função indenizatória, prefixando o cálculo do prejuízo causado pela mora. É uma forma de liquidação prévia do dano da mora e instrumento de pressão sobre o devedor, ao cumprimento da obrigação - funções próprias de uma cláusula penal.

Trata-se de uma verdadeira cláusula penal moratória, portanto. O valor da indenização - destinada a reparar o dano da mora - é calculado às mesmas taxas do contrato original ou à taxa do mercado do dia do pagamento, de tal

sorte que a cláusula de comissão de permanência fixa o limite máximo dessa indenização.".

Assim sendo, não é potestativa e teve seus limites previstos na avença, pelo que não é desconhecido."

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que o decreto de improcedência desta ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes estes embargos**.

Em conseqüência, declaro subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução.

Condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído a esta ação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO